



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.903029/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.291 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2021
Recorrente CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF N°s 80 e 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/10:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório, n.º de rastreamento 863100832, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, na DRF Joinvile, em 19/05/2010, que reconheceu parcialmente a existência do direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo, referente a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2006, homologando as compensações declaradas até o limite deste, conforme demonstrativo constante no processo (fls. 15 a 18)

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO		
39702.11975.200409.1.7.02-0991	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006			Saldo Negativo de IRPJ	10920-903.029/2010-05		
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.213,96	285.339,68	0,00	0,00	0,00	290.553,64
CONFIRMADAS	0,00	1.558,53	285.339,68	0,00	0,00	0,00	286.898,21
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.365,26 Valor na DIPJ: R\$ 9.365,26 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 290.553,64 IRPJ devido: R\$ 281.188,38 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.709,83							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP, 09347.84374.310807.1.3.02-0229							

O crédito tributário pretendido, no total de R\$ 9.365,26 (informado no PER/DCOMP e DIPJ), foi demonstrado pela interessada no PER/DCOMP n.º 39782.11975.200409.1.7.02-0991. Foi reconhecido o saldo disponível no valor de R\$ 5.709,83.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada na Dcomp n.º 09347.84374.310807.1.3.02-0229, restando os débitos indevidamente compensados no valor original de R\$ 3.937,06 (fl. 14).

As parcelas de composição do saldo negativo não confirmadas pela Autoridade Administrativa estão detalhadas no demonstrativo de Análise das Parcelas de Crédito (fl. 18).

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.073.957/0001-68	6147	172,69	0,00	172,69	Retenção na fonte não comprovada
01.027.058/0001-91	8045	2.120,57	0,00	2.120,57	Retenção na fonte não comprovada
01.425.787/0001-04	8045	1.362,17	0,00	1.362,17	Retenção na fonte não comprovada
Total		3.655,43	0,00	3.655,43	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.558,53

Inexistindo comprovante da data da ciência do Despacho Decisório, considera-se tempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, em 29/06/2020 (fl. 20 a 23), na qual alega, em síntese, o seguinte:

A interessada foi cientificada de despacho decisório (nº de rastreamento 863100832) que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 09347.84374.310807.1.3.02-0229, sob argumento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

Contudo, em que pese a dedicação e empenho da digna autoridade fiscal, o despacho decisório não pode subsistir, pois a quantia a ser compensada foi efetivamente paga à maior, conforme se verifica dos registros na contabilidade da Interessada.

A documentação ora apresentada demonstra o cumprimento das exigências previstas no artigo 74, § 1º da Lei 9.430/96 e remetem ao deferimento do processo administrativo de compensação, pelo que se vê:

O sujeito passivo prossegue seu arrazoado transcrevendo a legislação acima citada e questionando o seguinte:

Dessa forma, a interessada impugna em seu todo o respeitável despacho decisório, tendo em vista o integral cumprimento da legislação em vigor, senão vejamos.

Nota-se da DIPJ/2007 (Ano Calendário 2006) entregue pela Interessada (doc. anexo) que houve saldo negativo correspondente ao imposto de renda, na exata quantia de R\$ 9.365,26 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Apresenta-se, ainda, à autoridade fiscal, a inclusa Declaração de Compensação (PER/DCOMP 4.1 de 20/04/2009) que retificou as informações prestadas no PER/DCOMP 37321.94380.280807.1.7.02-7547 visando o cumprimento do Termo de Intimação recebido pela Interessada e que exigia o detalhamento do crédito utilizado para compor o saldo negativo do período.

Das informações complementares da análise de crédito disponíveis no sítio eletrônico da Receita Federal na *internet*

(www.receita.fazenda.gov.br) é possível notar que do valor utilizado para compor o saldo negativo do período, apenas a quantia de R\$ 3.655,43 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) não foi confirmada, sob a justificativa de "Retenção na fonte não comprovada".

Então, passa-se a análise das parcelas não confirmadas:

- Valor: R\$ 172,69 (CNPJ 00.073.957/0001-68 Eletrosul Centrais Elétricas S.A.)
- Valor: R\$ 2.120,57 (CNPJ 01.027.058/0001-91 Visanet / Cielo S.A.)
- Valor: R\$ 1.362,17 (CNPJ 01.425.787/0001-04 Redecard S.A.)

Verifica-se da documentação em anexo que a Interessada recebeu da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., da Visanet / Cielo S.A. e da Redecard S.A. os informes para o preenchimento da DIRF (Ano Calendário 2006) que comprovam a retenção do imposto de renda na fonte.

Portanto, os valores que constam dos informes são os declarados pela Interessada, razão pela qual não pode existir divergência, vez que devidamente comprovada a retenção do imposto, especialmente porque foram informados pelas próprias fontes pagadoras.

Cumpra apenas ponderar que quanto à Visanet / Cielo S.A., os rendimentos são apurados por máquina, razão pela qual a Interessada elaborou planilha com resumo dos rendimentos e do imposto de renda retido na fonte para melhor compreensão, embora também anexe todos os informes pertinentes.

Portanto, está devidamente comprovada a origem da quantia que compôs o saldo negativo do período e que foi informada pela Interessada, devendo ser acolhida a presente manifestação de inconformidade e homologada a compensação em sua integralidade.

Assim, a Interessada faz jus à compensação do valor original de R\$ 9.365,26 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e

vinte e seis centavos), na medida em que foi comprovadamente recolhido a maior.

Finalmente, cumpridas as determinações atinentes à matéria e ausente o ânimo de fraudar, descumprir ou contrariar ato emanado das autoridades ou qualquer disposição legal, a interessada espera seja integralmente homologada a compensação efetuada.

Diante disso, **requer** o recebimento da presente manifestação de inconformidade para reformar o respeitável despacho decisório (n.º de rastreamento 863100832) e determinar a compensação do valor de R\$ 9.365,26 pagos a mais no ano-calendário de 2006, considerando as razões acima, que fazem parte deste requerimento, independentemente de nova transcrição.

Pretende provar o alegado através dos documentos acostados, pela juntada de documentos complementares, pela produção de prova testemunhal e pericial, se necessárias, e quaisquer outras que se fizerem imprescindíveis ao deslinde do presente processo administrativo.

Em 04/10/2010, o sujeito passivo foi cientificado do Despacho Decisório, por Edital (fl. 172/172) e apresentou suas considerações, em 07/10/2011, alegando, em síntese, o seguinte:

CIA. LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS, já qualificada nos autos da Manifestação de Inconformidade relativa ao despacho decisório (nº de rastreamento 863100832) que homologou parcialmente, a compensação declarada no PER/DCOMP 09347.84374.310807.1.3.02-0229, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, expor o quanto segue:

Considerando que a DIPJ 2007 – Ano Calendário 2006 está relacionada ao presente procedimento (PER/DCOMP 09347.84374.310807.1.3.02-0229), a Interessada vem esclarecer que procedeu à retificação da declaração no que tange à inclusão de dois pagamentos que equivocadamente não foram informados. São eles, conforme DARF anexas:

Período de Apuração – 31/12/2006, Código da Receita 2484, Valor R\$ 2.068,73
Período de Apuração – 31/12/2006, Código da Receita 5993, Valor R\$ 4.073,72

Contudo, mesmo não havendo relação direta da retificação procedida com o mérito da discussão posta nestes autos (em que ficou devidamente comprovada a retenção na fonte das parcelas não confirmadas), a Interessada entendeu prudente justificá-la, a fim de que não parem dúvidas quanto à correção do procedimento de retificação, bem como, da

existência de saldo negativo de imposto de renda (Ficha 12A, pág. 11 da DIPJ 2007) e de contribuição social sobre o lucro líquido (Ficha 17, pág. 16 da DIPJ 2007).

Finalmente, cumpre ressaltar que a Interessada havia considerado os DARF acima relacionados como pagamento indevido ou a maior, razão pela qual os utilizou para compensação com outros débitos. Contudo, as compensações não foram homologadas, levando a Interessada a realizar o pagamento dos débitos acrescidos das cominações legais, consoante DARF anexas, relativas aos Processos de Crédito 10920-902.426/2011-32 e 10920-902.427/2011-87.

Assim, diante da retificação procedida, a Interessada possui valor a título de saldo negativo de imposto de renda, bem como, de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido, os quais deverão ser reconhecidos para todos os fins e efeitos, conforme declaração retificadora 42.05.84.95.14-85, o que se **requer**.

Além disso requereu a juntada de documentos.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/SDR conforme Acórdão 15-44.867 de 17 de agosto de 2018 (e-fls 216), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMENTA DISPENSADA

Acórdão dispensada de ementa, de acordo com a Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgaram procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório, no valor de R\$ 172,69, além do já admitido no despacho decisório, referente ao saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-calendário de 2006 (cujo crédito foi analisado por PER/DCOMP n.º 39782.11975.200409.1.7.02.0991) e determinou a homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido, nos termos do voto da Relatora.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados:

Registra que “(...) a Recorrente apresentou em sua Manifestação de inconformidade, todos os informes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras, os quais foram rechaçados pelos ilustres julgadores(...) – A desconsideração dos informes apresentados, que basearam a formação do crédito utilizado pela Recorrente, fundamenta-se na alegação de que os informes de rendimentos entregues não substituem o informe de rendimentos previsto na legislação, especificamente no art. 12 da Instrução Normativa n.º 459/2004”.

Pontua ainda, “(...) que tal fundamentação não tem substrato jurídico para sua manutenção. Veja-se que aqui se trata de formalismo exarcebado por parte do fisco, uma vez que, como sabido, o processo administrativo tem por princípio a busca a verdade materia (...)”

Sustenta que “ (...) que a recorrente apresentou nos autos todos os informes de rendimentos entregues pela fonte pagadora Cielo/Visanet (fls. (38 a 163), inscrita no CNPJ sob o n.º 01.027.058/0001-91, emitidos diretamente do sítio eletrônico da empresa, emitidos por máquina maquina, de forma que a identificação do crédito depende do trabalho de consolidação de todos os informes, conforme planilha (fls. 37) igualmente apresentada”.

Afirma que “Apresentou ainda o informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora Redecard (fls. 33) inscrita no CNPJ sob o n.º 01.425.787/0001, o qual igualmente não foi analisado”.

Fundamenta que “(...) impugna a afirmação da autoridade fiscal de que os referidos comprovantes, constante dos autos, não são hábeis para comprovar a retenção, por não substituir o informe de rendimentos previstos na IN SRF n.º 459/2004”.

Anexou um julgado e, por fim, pede que “demonstrada a insubsistência e improcedência das glosas efetivadas, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para homologar integralmente a compensação realizada”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito - Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório, n.º de rastreamento 863100832, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, na DRF Joinville, em 19/05/2010, que reconheceu parcialmente a existência do direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo, referente a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2006, homologando as compensações declaradas até o limite deste, conforme demonstrativo constante no processo (fls. 15 a 18)

O crédito tributário pretendido, no total de R\$ 9.365,26 (informado no PER/DCOMP e DIPJ), foi demonstrado pela interessada no PER/DCOMP n.º 39782.11975.200409.1.7.02-0991. Foi reconhecido o saldo disponível no valor de R\$ 5.709,83.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada na Dcomp n.º 09347.84374.310807.1.3.02-0229, restando o débitos indevidamente compensados no valor original de R\$ 3.937,06 (fl. 14).

As parcelas de composição do saldo negativo não confirmadas pela Autoridade Administrativa estão detalhadas no demonstrativo de Análise das Parcelas de Crédito (fl. 18).

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.073.957/0001-68	6147	172,69	0,00	172,69	Retenção na fonte não comprovada
01.027.058/0001-91	8045	2.120,57	0,00	2.120,57	Retenção na fonte não comprovada
01.425.787/0001-04	8045	1.362,17	0,00	1.362,17	Retenção na fonte não comprovada
Total		3.655,43	0,00	3.655,43	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.558,53

Os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgaram procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório, no valor de R\$ 172,69, além do já admitido no despacho decisório, referente ao saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-calendário de 2006 (cujo crédito foi analisado por PER/DCOMP n.º 39782.11975.200409.1.7.02.0991) e determinou a homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido, nos termos do voto da Relatora e não houve o reconhecimento da compensação em relação ao valor de R\$ 2.120,57 (CNPJ 01.027.058/0001-91 – código de receita 8045) e a importância de R\$ 1.362,17 (CNPJ 01.425.787/0001-04 – código de receita 8045).

Assiste razão a DRJ/SDR quando sustenta que a prova hábil para comprovar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) é o comprovante de que trata a legislação tributária, ou seja, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda (DIRF), nos termos do § 2º do art. 943 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99):

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]§ 2 O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Destaca-se, por oportuno, que o CARF possui o entendimento de que, diante da falta de apresentação dos informes de rendimento pelos tomadores de serviço, o contribuinte prejudicado pode comprovar o seu direito ao crédito mediante a apresentação de outros documentos idôneos para tanto. Esse entendimento, inclusive, pode ser extraído da **Súmula CARF n.º 143**:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Entretanto, embora a prova do direito ao crédito não se faça apenas mediante a apresentação Comprovante Anual de Retenção na Fonte, também é entendimento do CARF que o ônus da prova é do contribuinte, devendo ele apresentar outros documentos idôneos para a averiguação do crédito.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

No presente caso, vale ressaltar que os relatórios de e-fls. 42 e seguintes são de rendimentos recebidos pelas empresas administradoras de cartão de crédito (CIELO/VISANET e REDECARD), ou seja, a Recorrente, a bem da verdade, é a fonte pagadora das referidas empresas indicadas. As administradora de cartão, por sua vez, apenas repassava à Recorrente o valor do produto das vendas realizados por meio de cartão de crédito, porém, reteve a comissão em função do uso do cartão de crédito e, ao mesmo tempo, já reteve na fonte a sua própria receita (auto retenção).

Portanto, a referida comissão que as administradoras de cartão recebeu é que foi objeto de auto retenção de IRRF (código 8245) pela respectiva administradora de cartão de crédito.

Sendo assim, o doc de e-fls. 41 demonstra que a Recorrente deve apenas informar na DIRF que é a fonte pagadora dos rendimentos. Na verdade, quem tem direito à utilizar a retenção são as próprias administradoras de cartão de crédito e não a Recorrente.

Logo, conforme apreciado pela DRJ, “a documentação acostada ao processo (fls. 41/42 e 45 a 171) não substituem o informe de rendimentos a que se refere à legislação acima transcrita, logo, não se presta para excluir a glosa das realizadas pela Autoridade Fiscal.”

No presente caso concreto, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar as retenções informadas nas DCOMP's não homologadas.. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa